

Acórdão: 15.001/02/2^a
Impugnação: 40.010105859-40
Impugnante: Laticínios Curral de Minas Ltda
Proc. S. Passivo: José de Paula Nunes/Outros
PTA/AI: 02.000201329-87
Inscrição Estadual: 456.624891.00-73(Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através da nota fiscal encontrada no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Razões do Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada através da contagem física no veículo transportador, em confronto com a nota fiscal apresentada no momento da abordagem fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 50 a 52.

DECISÃO

O Fisco apurou que a Autuada promoveu a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito, em confronto com a Nota Fiscal apresentada no momento da abordagem fiscal.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada" (Grifo Nosso).

Em que pese todos os argumentos utilizados pelo Contribuinte, o mesmo não logrou demonstrar que a mercadoria constante da Nota Fiscal nº 25.089, de 25/09/2.001, não foi entregue sem documento fiscal. Ao contrário, quando de sua defesa, é ele mesmo quem confessa a prática do ilícito, ou seja, entrega de mercadorias sem a respectiva nota fiscal, ao afirmar que a nota fiscal encontrada no interior do veículo sem as respectivas mercadorias estava retornando para ser contabilizada.

Ora, a infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/96 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 10/07/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ